



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001346/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.293 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente RN BRASIL SERV DE PROVEDORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE INCLUSÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. FALHAS OPERACIONAIS. INEXATA INDICAÇÃO DOS DÉBITOS EXISTENTES COM A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE DO TERMO DE INDEFERIMENTO.

Considerando a inexata indicação dos débitos da contribuinte que levaram a Administração Tributária a indeferir o pedido de ingresso ao Regime Tributário do Simples Nacional, adequado é a aplicação analógica da Súmula Vinculante nº 22 do CARF, tornando-se nulo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-35.491 da 6ª Turma da DRJ/CTA, de 10 de fevereiro de 2012 (fls. 62 a 64):

O processo decorre de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º do recibo 00.02.84.20.20 (fl. 07 – será sempre indicada a numeração dos autos em meio digital), lavrado em razão de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, V).

2. O registro do Termo de Indeferimento foi efetuado em 11/03/2009, tendo a Contribuinte apresentado a manifestação de fl. 02/06, em 02/04/2009, acolhida pelo órgão preparador como tempestiva (fl. 61), acompanhada dos documentos de fls. 07 a 38, alegando, em síntese, que:

a) Solicitou a opção pelo Simples Nacional no dia 22/01/2009, tendo sido acusadas pendências com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativas ao INSS. A fim de solucioná-las, o representante legal da empresa efetuou a quitação dos débitos referentes às contribuições dos segurados, em 27/01/2009, conforme guias de recolhimentos anexas; também formulou o pedido de parcelamento dos débitos referentes às contribuições sociais nas competências 08/2007 a 12/2008, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela do referido parcelamento, consoante GPS anexa;

b) No momento em que o parcelamento estava sendo concluído, foi instruído a efetuar o pagamento das contribuições referentes aos meses 12 e 13/2008 até a data limite para regularização das pendências para ingresso no Simples Nacional, o que foi feito. No entanto, ao acessar o portal em 11/03/2009, a Contribuinte foi surpreendida com o indeferimento do pedido, sob o argumento de estar em débito com a RFB, referente às contribuições sociais (INSS);

c) Buscou verificar qual era a pendência, recebendo como resposta que o débito se referia à competência 13/2007. Todavia, o indeferimento deve ser revisto, pois tal competência deveria estar compreendida no parcelamento solicitado;

d) “O débito referente à competência 13/2007 foi quitado conforme comprova GPS em anexa; conforme instrução do funcionário do INSS Sr. Minoro”. Assim, requer seja concedida a opção pelo Simples Nacional.

A DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, por entender que a guia de recolhimento juntada na fl. 08, referente à competência 13/2007, demonstra pagamento efetuado em 19/03/2009, fora do prazo para regularização de pendências que era 20/02/2009 (art. 17-A da Resolução do CGSN n.º 04/2007, incluído pela Resolução do CGSN n.º 54/2009).

Face ao referido Acórdão da DRJ/CTA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 67 a 74) alegando, em síntese, que a decisão da DRJ foi omissa quanto ao fato controverso suscitado na manifestação de inconformidade, qual seja, o fato consistente em erro praticado por servidor da RFB por não ter incluído a competência 13/2007 no parcelamento (regularização), demonstrado na fl. 59 do presente processo, e que referido erro não poderia penalizar a empresa com a sua exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES.

Ao fim, a recorrente requer o provimento do recurso voluntário (fl. 74), mediante inclusão da empresa no regime de tributação pelo SIMPLES.

Vale ressaltar que, na fl. 45 consta pedido de parcelamento na data de 28/01/2009, da empresa contribuinte, pedido este que abrange a competência 13/2007, conforme discriminação na fl. 46.

Apesar disso, no relatório de débitos parcelados (situação: suspensos para inclusão em parcelamento especial), datado de 04/09/2009, a competência 13/2007 não se encontra incluída.

Nas fls. 59 e 60, há despacho da RFB, datado de 18/09/2009, que indica falha no sistema, sem, no entanto, tratar especificamente acerca da dívida de competência 13/2007, nos seguintes termos:

Ocorre que o sistema SICOB não se encontra adaptado com a legislação vigente no que diz respeito a parcelamento. Deste modo, seguiu-se As instruções da Nota Codac n.º 4 que orienta para que sejam suspensos para inclusão em parcelamento especial os débitos objetos de pedido de parcelamento enquanto o sistema não estiver disponível.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de inclusão no regime de tributação pelo SIMPLES, desvinculada de crédito tributário com cobrança em curso.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (vide carimbo da RFB atestando recebimento do recurso voluntário na data de 16/03/2012, fl. 67, face ao aviso de recebimento pela empresa datado de 17/02/2012, fl. 66) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o ponto controvertido ainda sob análise diz respeito ao suposto equívoco no Acórdão recorrido quanto ao exame dos meios de prova contidos no presente processo, já que o mesmo não tratou da análise dos fatos dispostos nas fls. 45, 46, 59 e 60, do presente processo, que indica que a empresa requereu parcelamento de débitos dentre os quais estava incluído o relativo à competência 13/2007, sem que no entanto tal competência tenha sido incluída efetivamente quando da operacionalização do parcelamento pela RFB.

De fato, a empresa deve se demonstrar regular dentro do período legal para opção pelo regime de tributação pelo SIMPLES, conforme dispositivos contidos na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, *in verbis*:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ao mesmo tempo em que se exige da empresa contribuinte a inexistência de débito para que possa optar pelo SIMPLES, exige-se que eventuais pendências estejam devidamente regularizadas (exigibilidade suspensa) no mês de opção (janeiro).

Do ponto de vistas fático, a existência de falhas no sistema da RFB, relatada no despacho de fls. 59 e 60, e a existência de pedido expresso da empresa para que o mês competência 13/2007 fosse incluído no parcelamento (fls. 45 e 46), indicam, por si só, que referido valor, embora não tivesse sido incluído no Sistema da RFB como débito parcelado, possuía, em janeiro de 2009, natureza jurídica de débito parcelado.

Isso porque, o parcelamento de referido débito foi requerido pela empresa contribuinte, não tendo sido incluído por motivos alheios à sua vontade.

A operacionalização dos sistemas está submetida ao direito e à natureza jurídica das relações; não é o direito nem a natureza jurídica que estão submetidos ao que estiver registrado nos sistemas.

Inclusive, em decorrência de referida falha, teria sido dever da administração pública em corrigir de ofício, em seus sistemas operacionais, referido parcelamento, fazendo-se incluir referida competência de 13/2007 ao invés de impedi-lo de optar pelo Regime de Tributação do Simples Nacional.

Nesse contexto, necessário trazer à baila o conteúdo da Súmula Vinculante n.º 22 do CARF, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, **que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.** (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

(grifo nosso)

Considerando a inexata indicação dos débitos da contribuinte que levaram a Administração Tributária a indeferir o pedido de ingresso ao Regime Tributário do Simples Nacional, adequado é a aplicação analógica da Súmula Vinculante n.º 22 do CARF, tornando-se nulo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, contido à fl. 07.

Dispositivo

Posto isso, restando comprovado a inexata indicação dos débitos da contribuinte que levaram a Administração Tributária a indeferir o pedido de ingresso ao Regime Tributário do Simples Nacional, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa contribuinte, declarando-se nulo os efeitos do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional bem como os atos administrativos ulteriores que o ratificaram, incluindo a contribuinte no regime de tributação do Simples Nacional no ano calendário de 2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros